

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
LEI MUNICIPAL Nº 1.846, DE 15 DE JANEIRO DE 2018.**

**LEI ORÇAMENTARIA ANUAL  
(EXECÍCIO 2018)  
LEI MUNICIPAL Nº 1.846, DE 15 DE JANEIRO DE 2018**

**ADMINISTRAÇÃO: MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETTO  
Prefeito**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.846, DE 15 DE JANEIRO DE 2018.**

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ceará-Mirim, para o exercício financeiro de 2018.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CEARÁ-MRIM** no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica do Município, notadamente o art. 39, XIII, faço saber que a Câmara Municipal de Ceará Mirim aprovou e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ceará-Mirim para o exercício financeiro de 2018, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal que "Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2018", compreendendo:

**I** - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações e autarquias instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público;

**II** - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e autarquia instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público;

**TÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
CAPÍTULO I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Art. 2º** Ficam estimadas as receitas e fixadas as despesas, como seguem:

I - Orçamento Geral	Receita:	RS 145.851.090,00
	Despesa:	RS 145.851.090,00
II - Orçamento Fiscal	Receita:	RS 100.841.690,00
	Despesa:	RS 100.841.690,00
III - Orçamento da Seguridade Social	Receita:	RS 45.009.400,00
	Despesa:	RS 45.009.400,00

**Art. 3º** A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, e discriminada em anexo, a esta Lei, tendo sido estimada com o seguinte desdobramento:

**R E C E I T A – 2018  
(Tabela I)**

**Em R\$ 1,00**

ESPECIFICAÇÕES	VALOR (a)	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE (b)	TOTAL (a - b)	%
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>142.449.316,00</b>	<b>-8.772.600,00</b>	<b>133.676.716,00</b>	<b>91,65%</b>
1.1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.093.390,00		14.093.390,00	9,66%
1.2. Receita de Contribuições	2.874.000,00		2.874.000,00	1,97%
1.3. Receita Patrimonial	4.279.887,00		4.279.887,00	2,93%
1.6. Receita de Serviços	8.398.366,00		8.398.366,00	5,76%
1.7. Transferências Correntes	111.055.491,00	-8.772.600,00	102.282.891,00	70,13%
1.9. Outras Receitas Correntes	1.748.182,00		1.748.182,00	1,20%
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>8.372.740,00</b>		<b>8.372.740,00</b>	<b>5,74%</b>
2.1. Operações de Crédito	10.000,00		10.000,00	0,01%
2.2. Alienação de Bens	10.000,00		10.000,00	0,01%
2.4. Transferências de Capital	7.352.740,00		7.352.740,00	5,04%
2.9. Outras Receitas de Capital	1.000.000,00		1.000.000,00	0,69%

<b>7. RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>3.801.634,00</b>		<b>3.801.634,00</b>	<b>2,61%</b>
7.2. Receita de Contribuições	2.800.000,00		2.800.000,00	1,92%
7.6. Receita de Serviços	901.634,00		901.634,00	0,62%
7.9. Outras Receitas Correntes	100.000,00		100.000,00	0,07%
<b>TOTAL (1 + 2 + 7)</b>	<b>154.623.690,00</b>		<b>145.851.090,00</b>	<b>100,00%</b>

**Parágrafo Único** – Durante o exercício financeiro de 2018, a receita poderá ser alterada até o nível de sublinha, conforme a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

## **CAPÍTULO II FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 4º** - A despesa total é fixada no valor de R\$ 143.681.090,00 (cento e quarenta três milhões, seiscentos e oitenta um mil, e noventa reais).

**I** – No Orçamento Fiscal é fixada em R\$ 99.671.690,00 (noventa e nove milhões, seiscentos e setenta um mil e seiscentos noventa reais).

**II** – No Orçamento da Seguridade Social é fixada em R\$ 44.009.400,00 (quarenta quatro milhões, nove mil, e quatrocentos reais).

**Parágrafo Único** – A diferença entre a Receita e a Despesa, na importância de R\$ 2.170.000,00 (dois milhões, cento e setenta mil reais), servirá como Reserva de Contingência Fiscal e Reserva Orçamentaria RPPS, onde R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais) corresponde a Reserva de Contingência Fiscal; e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a Reserva Orçamentaria RPPS, será usado como recursos para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 5º** - A despesa fixada à conta de recursos previsto neste Capítulo, e executada orçamentária e financeiramente, observada a discriminação constante na tabela II, o seguinte desdobramento:

### **DESPESA POR FUNÇÕES (Tabela II)**

<b>FUNÇÕES</b>	<b>VALOR RS</b>	<b>%</b>
01 - Legislativa	RS 4.678.000,00	3,21%
02 - Judiciária	RS 1.598.000,00	1,10%
04 - Administração	RS 16.256.852,00	11,15%
08 - Assistência Social	RS 4.609.400,00	3,16%
09 - Previdência Social	RS 5.729.000,00	3,93%
10 - Saúde	RS 33.671.000,00	23,09%
12 - Educação	RS 50.272.279,00	34,47%
13 - Cultura	RS 1.094.300,00	0,75%
14 - Direito da Cidadania	RS 136.000,00	0,09%
15 - Urbanismo	RS 8.835.659,00	6,06%
16 - Habitação	RS 140.000,00	0,10%
17 - Saneamento	RS 2.575.000,00	1,77%
18 - Gestão Ambiental	RS 66.500,00	0,05%
20 - Agricultura	RS 2.418.300,00	1,66%
23 - Comércio e Serviços	RS 5.280.400,00	3,62%
25 - Energia	RS 1.565.000,00	1,07%
26 - Transporte	RS 1.719.200,00	1,18%
27 - Desporto e Lazer	RS 1.826.200,00	1,25%
28 - Encargos Especiais	RS 1.210.000,00	0,83%
99 - Reserva de Contingência	RS 2.170.000,00	1,49%
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>145.851.090,00</b>	<b>100%</b>

### **DESPESA POR PODER E ORGÃO (Tabela II)**

<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>VALOR RS</b>	<b>%</b>
<b>I – PODER LEGISLATIVO</b>	<b>RS 4.678.000,00</b>	<b>3,21%</b>
Câmara Municipal	RS 4.678.000,00	3,21%
<b>II – PODER EXECUTIVO</b>	<b>RS 141.173.090,00</b>	<b>96,79%</b>
<b>III.1 - Administração Direta</b>		
Gabinete do Prefeito	RS 1.653.500,00	1,13%
Gabinete do Vice-Prefeito	RS 149.500,00	0,10%
Procuradoria Geral do Município	RS 1.598.000,00	1,10%
Controladoria Geral do Município	RS 378.000,00	0,26%
Sec. Mun. De Planejamento e Finanças	RS 3.715.770,00	2,55%
Sec. Mun. De Administração	RS 1.863.300,00	1,28%
Sec. Mun. De Educação Básica	RS 50.272.279,00	34,47%

Fundo Municipal de Saúde	R\$ 33.671.000,00	23,09%
Sec. Mun. De Infra-Estrutura, Urb. E Obras	R\$ 7.752.359,00	5,32%
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 4.609.400,00	3,16%
Sec. Mun. De Agricultura, Abast., Aquicult. E Pesca	R\$ 2.418.300,00	1,66%
Sec. Mun. De Meio Ambiente, Turismo e Des. Econômico	R\$ 1.385.500,00	0,95%
Sec. Mun. De Juventude, Esp., Cultura e Lazer	R\$ 1.599.000,00	1,10%
Sec. Mun. De Serv. Urbanos	R\$ 8.110.000,00	5,56%
Sec. Mun. De Tributação	R\$ 1.089.000,00	0,75%
Sec. Mun. De Habitação e Regularização Fundiária	R\$ 432.000,00	0,30%
Sec. Mun. De Defesa Social	R\$ 3.652.000,00	2,50%
Sub Prefeitura do Litoral	R\$ 117.000,00	0,08%
<b>II.II - Administração Indireta</b>		
Serviço Autônomo de Água e Esgotos	R\$ 8.808.182,00	6,04%
Instituto Mun. De Prev. Social - Ceará Mirim Previ	R\$ 5.729.000,00	3,93%
<b>II.III - Reserva de Contingência</b>		
Reserva de Contingência Fiscal	R\$ 1.170.000,00	0,80%
Reserva Orçamentaria RPPS	R\$ 1.000.000,00	0,69%
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>145.851.090,00</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo Único** – A discriminação da despesa desta Lei, desdobradas em despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica (CE), Grupo de Natureza de Despesa (GND), até a Modalidade de Aplicação (MA), tudo em conformidade com a Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá está anexada os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Art. 6º** - Ficam determinadas como Fontes de Recursos, as especificadas a seguir com os seus respectivos códigos constantes na tabela III.

### RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (Tabela III)

ESPECIFICAÇÕES	CÓDIGO	VALOR RS
Recursos Ordinários	100000000	41.090.517,00
Receita de Impostos e de Transf. - Educação	100100000	11.860.100,00
Receita de Impostos e de Transf. - Saúde	100200000	7.116.060,00
Recursos Próprios da Adm. Indireta	100400000	8.808.182,00
Transf. De Recursos do SUS	101400000	2.340.000,00
Transf. De Recursos do FNDE	101500000	1.862.403,00
Contribuição de Inter. Do Domínio Econ. - CIDE	101600000	145.000,00
Contribuição para o Custeio dos Serv. de Iluminação Pública - COSIP	101700000	1.450.000,00
Transferência do FUNDEB 60%	101800000	17.322.252,00
Transferência do FUNDEB 40%	101900000	11.548.168,00
Transferência de Convênios - Assistência Social	102100000	30.000,00
Transferência de Convênios - Educação	102200000	3.097.740,00
Transferência de Convênios - Saúde	102300000	234.000,00
Transferência de Convênios - Outros	102400000	4.218.059,00
Transf. De Recursos do FNAS	102900000	2.525.000,00
Recursos do RPPS	105000000	6.574.000,00
Transferência do Salário-Educação	105800000	1.818.029,00
Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	105900000	16.629,00
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	106000000	473.451,00
Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	106100000	1.197.000,00
Atenção Básica	106400000	15.576.000,00
Atenção de Média e Alta Complexidade Amb. e Hospitalar	106500000	5.119.000,00
Vigilância em Saúde	106600000	714.500,00
Assistência Farmacêutica Básica	106700000	275.000,00
Operações de Crédito Internas	109000000	10.000,00
Alienação de Bens	109200000	10.000,00
Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira	112100000	420.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>145.851.090,00</b>

### TÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

#### CAPÍTULO I DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

**Art. 7º** - Observadas as determinações previstas no artigo 40 a 46, da Lei Federal nº 4.320/64 e nos termos do art. 167, Inciso VI, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado:

**I** – A abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

**II** – A proceder a transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

**§1º** - A suplementação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza da Despesa (GND) para outro, poderão ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

**§2º** - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, do mesmo órgão, não compreenderá o limite previsto no Inciso I, deste artigo, poderão ser aprovados por Portaria da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

**§3º** - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos transferidos pela União, Estado e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de acordos, convênios, contratos e outras modalidades de transferências voluntárias e seus respectivos saldos, não serão computados no limite de que trata o Inciso I deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

**§4º** - Para efeito de apuração do limite a que se refere o Inciso I, não serão computados os valores de créditos suplementares cuja fonte de recursos seja proveniente do excesso de arrecadação:

**I** – De convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, de qualquer natureza, previstos no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993;

**II** – De receitas previstas ou não no orçamento, apurado por ocasião da emissão do Relatório a que se refere o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o art. 8º desta Lei.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, além do limite fixado no Art. 7º, créditos adicionais que tenham como fonte de recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas estimadas na presente Lei, até o limite da variação positiva entre o valor da receita estimada para cada bimestre e a efetivamente arrecadada no mesmo período, apurado por ocasião da emissão do Relatório a que se refere o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§1º** - Considera-se como receita estimada para cada bimestre a que se refere o *Caput*, o valor correspondente a 1/6 (um sexto) da receita estimada para o exercício.

**§2º** - Para efeito da apuração do excesso de que trata o *Caput*, relativo ao último bimestre de 2018, a receita correspondente ao mês de dezembro será projetada com base na média aritmética da arrecadação dos meses de outubro e novembro.

## **CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 9º** - Em cumprimento ao disposto no art. 32, §1º, Inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, fica autorizado a contratação de operações de crédito.

## **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** - Havendo o comprometimento do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, por uma insuficiente realização de receita, o Poder Executivo promoverá redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação, incidindo, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas, pela ordem mencionada:

**I** – Despesas com serviços de consultoria;

**II** – Despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;

**III** - despesas a título de ajuda de custo;

**IV** - Despesas com locação de mão de obra;

**V** - Despesas com locação de veículos;

**VI** - Despesas com combustíveis;

**VII** - Despesas com treinamento;

**VIII** - Transferências voluntárias a instituições privadas;

**IX** - Outras despesas de custeio;

**X** - Despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;

**XI** – Despesas com comissionados;

**XII** – Despesas com comunicação, publicidade e propaganda;

**XIII** – Despesas com serviços de buffet e alimentação em restaurantes.

**§1º** - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações a que se refere o *Caput* deste artigo, será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

**§2º** - Objetivando dar suporte ao que preconiza o *Caput* deste artigo, o alcance das metas fiscais deverá ser monitorado bimestralmente, conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 11** – Nos termos do Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e suas alterações posteriores, as despesas de caráter continuado e as despesas de Capital relativas a projetos em andamentos decorrentes de relação contratual, serão reempenhadas nas dotações próprias, ou em caso de inóvia orçamentária, por transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

**Art. 12** - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2018, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

**§1º** - O Quadro de Detalhamento da Despesa referente ao Poder Legislativo serão elaborados na forma definida no *Caput* e aprovados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**§2º** - As codificações da receita e da despesa poderão ser alteradas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a fim de adaptar a classificação adotada pelo Sistema Federal de Contabilidade para efeito de consolidação das contas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 13** - Durante a execução orçamentaria, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá promover alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata o artigo anterior, observada a programação de despesa fixada na Lei Orçamentaria Anual ou através de créditos adicionais.

**Art. 14** - Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2018, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa.

**Parágrafo Único** - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2018, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2016 e 2017 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor a partir de 15 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Antunes Pereira, em Ceará-Mirim/RN, 15 de janeiro de 2018.

**MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETTO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Clodoneide Alves Barbosa  
**Código Identificador:** 1F9294A3

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/02/2018. Edição 1697

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>